

Boletim de Jurisprudência - 2021



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 10/2021

Presidente: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE
MORAIS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional: Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

Boletim de Jurisprudência do TRT2

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de insalubridade

Insalubridade. Varrição de rua. A atividade de limpeza urbana e varrição de ruas, típica de garis, implica em contato habitual com lixo urbano. Por sua vez, a NR 15 (Anexo 14), do MTE elenca como atividade insalubre em grau máximo o contato permanente com lixo urbano, seja na coleta ou industrialização, não havendo distinção na regulamentação entre o lixo urbano coletado por garis e o recolhido por aqueles que laboram em caminhões de lixo. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000971-42.2020.5.02.0080](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 22/03/2021)

Adicional de periculosidade

Adicional de Periculosidade. Advogado. Fundação. Se a própria lei que instituiu o adicional de periculosidade não distinguiu, referindo-se a todos os "servidores da Administração Centralizada" que trabalhem em "estabelecimentos penitenciários" em sentido amplo, não há como restringir sua aplicabilidade apenas para servidores públicos. (PJe TRT/SP [1000781-27.2020.5.02.0065](#) - 16ª Turma - ROT - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 3/05/2021)

Direito do trabalho. Adicional de periculosidade. Trabalho realizado com utilização de motocicleta. Sendo incontroverso que o trabalhador exercia suas atividades diárias fazendo uso de motocicleta, inserindo-se a hipótese na previsão do art. 193, § 4º, da CLT. Ademais, observa-se do anexo 5, da NR 16, em seu item "1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas." Desta forma, devido o pagamento pelo empregador do adicional de periculosidade de 30%. Recurso ordinário a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000606-24.2019.5.02.0435](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 5/03/2021)

DIREITO COLETIVO

Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Ação revisional. Integração do adicional de periculosidade. Inalterabilidade dos fatos. Alteração irrelevante no ACT. É improcedente a ação revisional que noticia mudança insignificante em norma coletiva a respeito da integração do adicional de periculosidade nas horas extras e adicional noturno, quando o título executivo judicial fundamentou-se na lei (art. 457 da CLT) e não em acordo coletivo de trabalho. (PJe TRT/SP [1000815-07.2020.5.02.0031](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Carlos Robert Husek - DeJT 5/03/2021)

LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Agravo de petição. Expedição de ofício. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Tendo em vista o que disciplina o artigo 765 da CLT, é admissível o deferimento da expedição de ofício ao COAF, para tentativa de localização de bens pertencentes à executada. Agravo de petição a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000212-19.2017.5.02.0069](#) - 3ª Turma - AIAP - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 30/04/2021)

Execução previdenciária

Fato gerador das contribuições previdenciárias. Regime de caixa/regime de competência. Modulação. A Lei 11.941/09, de 27.05.2009, alterou o art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, estabelecendo que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, ou seja, pelo regime de competência. E, quanto ao fato gerador do crédito previdenciário devido pela prestação laboral anterior a 27.05.2009, prevalece o entendimento de que se aplica o regime de caixa, ou seja, a partir da sentença de liquidação, mesmo sendo a prestação de serviços durante a relação de trabalho. E, nos termos da alteração conferida pela Lei nº 11.941/09, que incluiu o § 5º do art. 43 da Lei 8.212/91, em havendo conciliação nos autos, seja antes ou depois da prolação de sentença, o fato gerador da contribuição previdenciária é o acordo firmado. (PJe TRT/SP [1001145-16.2017.5.02.0061](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 27/05/2021)

Precatório

Execução pelo Regime de Precatório. SPTrans. A SPTrans não concorre com outras empresas e, constata-se que, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06.06.2019, que não há mais a previsão de pagamento obrigatório de dividendos aos seus acionistas no seu Estatuto Social, razão pela qual aplica-se o regime de precatório, conforme entendimento do STF, em decisão proferida no Agravo Regimental nº 29.630, analisando o caso especificamente da SPTrans, entendendo que esta coaduna com o precedente da ADPF 387. (PJe TRT/SP [1000790-93.2018.5.02.0053](#) - 16ª Turma - AP - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 10/05/2021)

PARTES E PROCURADORES

Assistência Judiciária Gratuita

Justiça gratuita. Sindicato. Demonstração de hipossuficiência financeira. Em se tratando de ação de cumprimento, o sindicato atua como parte e, por ser pessoa jurídica, se insere no regramento do art. 790, § 4º, da CLT, não lhe aplicando a presunção prevista no § 3º, sendo certo que a previsão contida no art. 87 do CDC não se aplica ao rito das ações de cumprimento, vez que tal preceito fica restrito às ações do referido Código. Assim, não tendo o sindicato demonstrado a incapacidade de recursos, não merece reforma a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso Ordinário não provido. (PJe TRT/SP [1001569-13.2019.5.02.0021](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 12/02/2021)

PROCESSO COLETIVO

Ação civil pública

Agravo de petição. Execução de sentença coletiva. Propositura de ação individual com idêntico objeto. Transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva. Impossibilidade. O microsistema processual coletivo é caracterizado pelo transporte *in utilibus* da coisa julgada, enquanto desdobramento do princípio da efetividade da tutela jurisdicional, a significar que os efeitos materiais da decisão benéfica proferida na ação coletiva poderão ser aproveitados nas ações individuais onde sejam deduzidas idênticas pretensões, respeitado, de todo modo, o disposto no art. 104 do CDC. No presente caso, a despeito da existência de ação coletiva em trâmite, o agravante preferiu recorrer à via individual para formular pleitos que estavam abrangidos na ação proposta pelo sindicato profissional, abrindo mão, inclusive, da fixação de marco prescricional que lhe seria mais benéfico. Assim, não requerendo a suspensão do processo individual nos moldes da lei consumerista, a coisa julgada coletiva não pode ser invocada em seu benefício, tal como ocorreria na hipótese de improcedência da ação individual. Agravo de petição a que se nega provimento. (PJe TRT/SP

[1000610-22.2020.5.02.0081](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DeJT 23/04/2021)

Dissídio coletivo

Protesto judicial. Dissídio coletivo. Garantia de data-base. A recusa à negociação coletiva coloca em risco a perda da data-base com o decurso do tempo legal predefinido para a etapa negocial. Cabimento do protesto judicial como medida de segurança para garantir que a futura norma coletiva tenha vigência na exata data-base da categoria sem perdas para o Direito Coletivo. Protesto acolhido. (PJe TRT/SP [1001858-38.2021.5.02.0000](#) - SDC - Protest - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 28/05/2021)

QUITAÇÃO

Acordo – Comissão de Conciliação Prévia

Acordo extrajudicial. Inexistência de *res dubia*. Renúncia tácita. Impossibilidade. Artigo 9º, da CLT. Conforme clássica lição de Arnaldo Süssekind, "...a res dubia - elemento essencial à transação - deve ser entendida num sentido subjetivo, isto é, incerteza razoável sobre a situação jurídica objeto do precitado acordo. E a incerteza subjetiva deve concernir às duas partes que realizam a transação. Daí por que, conforme ensina Carnelutti, 'o pressuposto da transação é constituído, não tanto da *res litigiosa*, mas da *res dubia*'. Segundo Prosperetti, 'tem a doutrina demonstrado uma decisiva repugnância ao admitir a transação no caso de má-fé de uma das partes'. E que, se um os contratantes está certo da obrigação que lhe cabe solver, age, obviamente, de má-fé, ao transacionar com a outra parte, beneficiando-se das recíprocas concessões então ajustadas". (Instituições de Direito do Trabalho, Vol. I, 20ª edição, São Paulo: LTr, 2002, p. 2017). Portanto, a validade do acordo está relacionada à existência de dúvida sobre o direito discutido, impondo assim a existência de concessões mútuas (art. 840 do CC), sendo vedada a renúncia a direitos incontroversos, o que não ocorre no caso, eis que se trata se clara renúncia a direito, eis que o acordo se presta a pagar tão somente R\$ 800,00 a título de aviso prévio, R\$ 3.300,00 como depósitos de FGTS, R\$ 1.320,00 relativo à multa de 40% do FGTS e indenização de seguro desemprego no valor de R\$ 4.580,00, valendo-se a reclamada do acordo para obter quitação do contrato em relação a verbas incontroversas em valores muito inferiores aos devidos. Ademais, o acordo também não observa a proporcionalidade das verbas fixadas em sentença, para fins de cálculo das verbas devidas ao INSS. (PJe TRT/SP [1001146-55.2016.5.02.0313](#) - 4ª Turma - AP - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 18/03/2021)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Força Maior / Factum Principis

Factum principis. Verbas rescisórias. Inaplicabilidade. Em razão da expressa previsão a respeito da matéria inserta no art. 29, da Lei nº 14.020/2020, que converteu a MP 936/2020, não há que se falar em responsabilidade do Estado pelo pagamento das verbas rescisórias. (PJe TRT/SP [1000694-05.2020.5.02.0087](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 22/03/2021)

Força maior. Pandemia de coronavírus. Para a aplicação das disposições legais contidas no artigo 486 da CLT, atinentes ao fato de príncipe, a doutrina estabelece a observância concomitante dos seguintes requisitos: a paralisação temporária ou definitiva de uma determinada atividade econômica escolhida pelo poder público; a presença de um interesse específico que beneficia a própria Administração; a edição de ato ou resolução administrativa ou mesmo de uma lei de efeito concreto; e a real impossibilidade de continuação da atividade econômica afetada. Não estando

presentes todos estes requisitos, são devidas as verbas rescisórias em sua totalidade. (PJe TRT/SP [1000813-93.2020.5.02.0271](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 19/03/2021)

Justa causa/Falta grave

Justa causa. Desídia. Não se pode reconhecer desídia quando se considera que o lado hiperssuficiente da relação de trabalho não estava cumprindo com sua parte, rompendo violentamente com o caráter sinalagmático da relação de trabalho, deixando de pagar salários para todo o conjunto dos seus empregados, de modo que não pode exigir assiduidade ou pontualidade, gerando, por outro lado, suspeita de que a justa causa, nessas circunstâncias, não passa de um pretexto para economizar no pagamento de verbas rescisórias. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (PJe TRT/SP [1001452-76.2017.5.02.0446](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 12/02/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Acidente de trabalho

Recurso ordinário da reclamada. Responsabilidade civil extracontratual do empregador. Acidente de Trabalho. Operador de motosserra. Atividade de risco. Aplicação da teoria objetiva. Dano moral. Indenização compensatória devida. No âmbito do Direito do Trabalho, o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal não deixa dúvidas de que a responsabilidade subjetiva do empregador configura a regra. A exceção, por outro lado, dá-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), sendo desnecessária, assim, a comprovação da culpa do empregador. O C. TST tem admitido a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, pelo risco da atividade, apenas em caráter excepcional, quando demonstrado que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador o exponham a uma situação de risco acentuado, superior ao risco ordinário inerente a qualquer outra atividade empresarial, exatamente como se concretizou no caso concreto, diante do notório risco inerente às funções exercidas pelo obreiro enquanto ajudante de jardinagem e operador de motosserra. Postas tais premissas, restou patenteado o prejuízo moral decorrente do acidente de trabalho, atrelado à incapacitação laborativa, ainda que temporária, que acometeu o autor, submetido a cirurgia para correção do trauma na mão esquerda e afastado mediante percepção do auxílio doença acidentário. Precedentes do C. TST. Recurso ao qual se nega provimento, nesse aspecto. (PJe TRT/SP [1000952-53.2019.5.02.0021](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 29/04/2021)

Doença ocupacional

Doença Profissional. Responsabilidade do Empregador. Indenização por Danos Morais e Materiais. O empregador deve reduzir os riscos do ambiente de trabalho, com a observância das normas de saúde, higiene e segurança, consoante dispõe o art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Restou comprovado nos autos, através da prova técnica realizada, que o reclamante é portador de doença que há nexo causal com a atividade exercida na reclamada. No caso "sub judice", o ônus de provar os fatos constitutivos da pretensão incumbia ao reclamante, a teor do disposto no artigo 818 da CLT, e desse encargo processual se desincumbiu a contento. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1002567-18.2016.5.02.0463](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 3/05/2021)

Indenização por dano moral

Dano moral. Reclamante dispensada no mesmo dia em que se apresentou como testemunha em processo trabalhista movido por ex-empregada da ré. Nos termos do artigo 463 do CPC, a atuação como testemunha é considerada como um "serviço público". E, para garantir o cumprimento desse dever, o ordenamento jurídico pátrio estabelece garantias de que o empregado compareça em Juízo e, ao se ausentar do trabalho, não tenha desconto de salário nem seja caracterizada falta ao trabalho (parágrafo único do artigo 463 do CPC e artigos 473, inciso VIII, 730 e 822 da CLT). Ainda que se considere o poder potestativo do empregador de dispensar a empregada sem justa causa segundo as conveniências do empreendimento, a prova dos autos demonstra de forma inequívoca que houve exercício abusivo desse poder diretivo ao dispensar a autora no mesmo dia em que se apresentara como possível testemunha em processo judicial trabalhista de ex-colega de trabalho. Dano moral configurado. (PJe TRT/SP [1001036-55.2020.5.02.0462](#) - 1ª Turma - RORSum - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DeJT 23/04/2021)

Indenização por dano moral coletivo

Dano moral. Pluralidade de ações com acusações idênticas. Presunção de inexistência dos fatos. Impossibilidade. Risco de reiteração das ofensas. A existência de várias reclamações trabalhistas com idêntica acusação de assédio moral não gera, em favor do empregador reclamado, qualquer presunção de estar ele sendo vítima de acusações infundadas. Pelo contrário, em princípio, isso apenas sugere que mais de um empregado tenha sido agredido moralmente. O princípio constitucional é o da inocência, não sendo viável estabelecer presunção contrária aos denunciadores. Isso não significa que seja dispensável a prova cabal das acusações, caso a caso, mas importa ver que apenas a coexistência de petições com fatos semelhantes para empregados diferentes não autoriza a ilação de que há um complô contra o empregador. O caráter coletivo das denúncias, com apontamento das duas partes sobre reiteração, para prevenir prejuízo de outros empregados, mister oficiar o MPT para, dentro de sua autonomia institucional, adote medidas preventivas ou repressivas, na tutela de interesses transindividuais. Recurso patronal improvido. (PJe TRT/SP [1000365-31.2020.5.02.0042](#) - 15ª Turma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 22/04/2021)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

Sucessão de Empregadores

Verificada a possibilidade de caracterização de sucessão trabalhista, deve-se zelar para a observância do princípio do contraditório, de forma participativa, com nova decisão do juiz sobre a matéria e possibilidade de acesso ao duplo grau de jurisdição pela empresa que não integrou a lide na fase de conhecimento. Agravo de petição parcialmente provido. (PJe TRT/SP [1000405-29.2016.5.02.0082](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 5/03/2021)

SERVIDOR PÚBLICO

Aposentadoria

Servidor celetista. Aposentadoria espontânea. Dispensa imotivada. Impossibilidade. Reintegração deferida. Estabelecida a premissa de que a jubilação espontânea não é causa de automática extinção do liame empregatício, em consonância à remansosa jurisprudência, impõe realçar a ausência de válida motivação para a dispensa havida no caso em tela. Recurso ordinário da reclamada que não se provê, no particular. (PJe TRT/SP [1001497-41.2019.5.02.0016](#) - 7ª Turma - ROT - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 5/03/2021)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro
São Paulo - SP - CEP: 01302-906
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br